

ACÓRDÃO Nº 07179/2025 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº 01642/2025

MUNICÍPIO CACHOEIRA DOURADA

ÓRGÃO / ENTIDADE REGIME PROPRIO PREVIDENCIA SOCIAL - RPPS

ASSUNTO / TIPO CONTAS DE GESTÃO

NATUREZA PRESTAÇÃO DE CONTAS

PERÍODO 2024

RESPONSÁVEL ZILMA DIVINA PEREIRA

CPF 460.611.696-04

MINISTÉRIO PÚBLICO DE HENRIQUE PANDIM BARBOSA MACHADO
CONTAS

RELATOR CONSELHEIRO HUMBERTO AIDAR

CONTAS DE GESTÃO DE 2024. RPPS. JULGAR PELA
REGULARIDADE.

Trata-se das Contas de Gestão prestadas pela Sra. Zilma Divina Pereira, Gestora do Regime Próprio Previdência Social – RPPS do Município de Cachoeira Dourada no exercício de 2024.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás acorda, reunidos na Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator:

1- JULGAR REGULARES as contas de responsabilidade da Sra. Zilma Divina Pereira, Gestora do Regime Próprio de Previdência – RPPS do Município de Cachoeira Dourada no exercício de 2024.

2- RECOMENDAR à Gestora que sejam:

(a) observadas as exigências constantes na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), de modo a publicar as informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo órgão público, no Portal de Transparência do Município; e

(b) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou do ente promotor do certame na escolha do agente de contratação, dos membros da comissão de contratação e dos membros da comissão de licitação, nos termos do art. 8º da Lei nº 14.133/2021.

À Secretaria do Plenário para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 4 de Dezembro de 2025.

Presidente: Valcenôr Braz de Queiroz

Relator em substituição: Laecio Guedes do Amaral.

Presentes os conselheiros: Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrade Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral: Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.



Gabinete do Conselheiro Humberto Aidar

VOTO Nº 1179/2025 - GABHA

PROCESSO Nº 01642/2025

MUNICÍPIO CACHOEIRA DOURADA

ÓRGÃO / ENTIDADE REGIME PROPRIO PREVIDENCIA SOCIAL - RPPS

ASSUNTO / TIPO CONTAS DE GESTÃO

NATUREZA PRESTAÇÃO DE CONTAS

PERÍODO 2024

RESPONSÁVEL ZILMA DIVINA PEREIRA

CPF 460.611.696-04

MINISTÉRIO PÚBLICO DE HENRIQUE PANDIM BARBOSA MACHADO
CONTAS

RELATOR CONSELHEIRO HUMBERTO AIDAR

I- RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão prestadas pela Sra. Zilma Divina Pereira, Gestora do Regime Próprio Previdência Social – RPPS do Município de Cachoeira Dourada no exercício de 2024.

Os autos foram cadastrados pela gestora no dia 12/2/2025, por meio do sistema Ticket, demanda nº 172099, e autuados pela Gerência de Protocolo no dia 12/2/2025.

A Secretaria de Controle Externo de Contas manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, por meio do Parecer nº 08367/2025, em concordância com a Secretaria de Controle Externo de Contas.

Os autos foram encaminhados a esta relatoria, responsável pelos processos dos municípios da 6ª Região autuados em 2025, para análise.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

1- Competências

Compete ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, nos termos dos artigos 70, VII, e 79, §1º, da Constituição do Estado de Goiás, combinados com Art. 71, II, da Constituição Federal, artigo 1º, II, e 9º e seguintes da Lei Estadual nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007 – Lei Orgânica deste Tribunal, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das prefeituras, câmaras municipais e demais entidades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal do estado.

A esta relatoria compete os processos dos municípios da 6ª Região autuados em 2025, nos termos da Instrução Normativa nº 14/2024 deste tribunal.

A instrução técnica dos processos de contas de gestão do Poder Público Municipal no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás compete à Secretaria de Controle Externo de Contas, nos termos do Art. 112, I, da Resolução Administrativa nº 10, de 4 de fevereiro de 2025 – Regimento Interno deste Tribunal.

2- Mérito

Quanto ao mérito, é importante destacar que a fundamentação *per relationem* é a técnica por meio da qual se absorve as alegações de uma das partes, de precedente ou da decisão anterior nos autos do mesmo processo como razão de decidir, pressupondo a existência de motivação da decisão referenciada, em conformidade com Art. 93, IX, da Constituição Federal, que trata da fundamentação das decisões judiciais.

Juristas de peso, como Fernando da Costa Tourinho Neto, Joel Dias Figueira e Nelson Nery Júnior, não entendem que a técnica equivale à ausência de fundamentação. Ademais, acerca do assunto, a jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores ratifica a constitucionalidade e a adequação da técnica da fundamentação *per relationem*:

Gabinete do Conselheiro Humberto Aidar

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. INVÍAVEL RECURSO ESPECIAL QUANTO À MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Não há falar em nulidade do arresto monocrático por ausência de fundamentação, pois o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que **a fundamentação per relationem, por referência ou remissão, na qual são utilizadas pelo julgado, como razões de decidir, motivações contidas em decisão judicial anterior ou, ainda, em parecer proferido pelo Ministério Público, tem sido admitida no âmbito deste Tribunal Superior.** (...).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1374326/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 16/05/2019, grifo nosso)

A jurisprudência tem admitido a técnica referencial, desde que o julgado faça referência concreta às peças que pretende encampar, transcrevendo delas as partes que julgar interessantes para legitimar o raciocínio lógico que embasa a conclusão a que se quer chegar, satisfazendo o requisito técnico que exige fundamentação expressa para viabilizar a interposição de recurso e o controle social da atividade jurisdicional.

Nessa linha de raciocínio, esta Relatoria adota a fundamentação *per relationem* e não vislumbra motivos para discordar do entendimento exarado pela Secretaria de Controle Externo de Contas no Certificado nº 1664/2025, adotando como razão de decidir os termos a seguir:

(...)

INTRODUÇÃO

Tratam os autos das Contas de Gestão do REGIME PRÓPRIO PREVIDENCIA SOCIAL - RPPS do Município de CACHOEIRA DOURADA, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de ZILMA DIVINA PEREIRA (01/01/2024 a 31/12/2024).

O processo foi autuado em razão da apresentação da demanda nº 172099 do Sistema Ticket do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCMGO) e direcionado à Secretaria de Controle Externo de Contas (SECEX CONTAS).

Os principais critérios legais e regulamentares observados na análise das Contas de Gestão remetem às disposições da Constituição Federal de 1988 (CF/88), da Constituição do Estado de Goiás de 1989, da Lei n.º 15.958/2007 (Lei Orgânica do TCMGO), da Lei n.º 4.320/1964, da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF), das Instruções Normativas TCMGO n.º 008/2015, n.º 009/2015, n.º 001/2025, Decisão Normativa TCMGO n.º 001/2025 e dos atos normativos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

Gabinete do Conselheiro Humberto Aidar

A análise das Contas de Gestão, de competência da SECEX CONTAS, nos termos do art. 112, I, da Resolução Administrativa n.º 10/2025 (Regimento Interno do TCMGO), foi realizada conforme a matriz de achados e implicações constante na Decisão Normativa TCMGO n.º 001/2025.

A avaliação também adotou critérios objetivos de relevância e materialidade, comuns nas práticas contábeis adotadas no país, que asseguram um nível suficiente dessas características qualitativas fundamentais da informação contábil-financeira e resguardam o valor preditivo e o valor confirmatório das informações prestadas pelos jurisdicionados, utilizadas pelos diversos usuários na tomada de decisão.

RELATÓRIO

1. Tempestividade

As Contas de Gestão devem ser apresentadas na forma de balancetes semestrais em até quarenta e cinco dias contados do encerramento do semestre.

Neste ponto de controle é verificada a data da entrega da prestação de contas do segundo semestre, realizada por meio de demanda cadastrada no Sistema Ticket.

As Contas de Gestão do segundo semestre do exercício de 2024 foram prestadas em 11/02/2025, dentro do prazo definido no art. 1º, II, da IN TCMGO n.º 001/2025.

2. Controle Interno

O responsável pelo Controle Interno deve elaborar relatório opinando pela regularidade ou irregularidade das Contas de Gestão. Esse documento oferece informações complementares e fatos relevantes que apoiam o exercício do controle externo.

Este ponto de controle avalia a manifestação do controlador interno expressada em seu relatório, bem como a documentação que ampara a sua opinião.

O relatório do Controle Interno aborda o conteúdo mínimo exigido pelo TCMGO e não aponta falhas relevantes.

3. Disponibilidade de caixa

Compreende o somatório dos valores em caixa e em bancos, bem como equivalentes, que representam recursos com livre movimentação para aplicação nas operações da entidade e para os quais não haja restrições para uso imediato.

Neste ponto de controle são comparados os saldos contábeis com os apresentados nos extratos bancários, com objetivo de comprovar a fidedignidade da situação patrimonial da conta contábil caixa e equivalente de caixa.

A disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, no montante de R\$12.221.812,09, informada no relatório de contas bancárias, foi comprovada por meio de extratos e conciliações bancárias.

4. Depósitos e consignações

Compreendem os valores ou retenções de terceiros quando a entidade do setor público for fiel depositária (geralmente retidos em folha de pagamento de empregados ou servidores), exigíveis no curto prazo.

O objetivo do ponto de controle é averiguar a regularidade dos repasses dos valores retidos no exercício aos seus respectivos titulares.

Os valores retidos no exercício de depósitos e consignações foram repassados, conforme balancete financeiro.

5. Despesas do exercício decorrentes de ajustes e responsabilidades constantes no ativo realizável

Compreendem saídas de recursos públicos registradas como despesas de natureza extraorçamentária, no grupo do Ativo Realizável em contas de ajustes e atribuições de

Gabinete do Conselheiro Humberto Aidar

responsabilidades, para posterior regularização financeira e contábil, diante de compensação ou devolução do recurso.

Neste ponto de controle é verificada a legalidade desses registros e a sua regularização.

Não foram identificadas despesas do exercício, decorrentes de ajustes e responsabilidades constantes no ativo realizável, conforme balancete financeiro.

6. Outros pontos de controle

Durante a instrução processual não foram detectados outros aspectos relevantes.

CONCLUSÃO

A Secretaria de Controle Externo de Contas, no uso de suas atribuições legais, sugere:

Julgue REGULARES as Contas de Gestão do REGIME PRÓPRIO PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS do município de CACHOEIRA DOURADA, relativas ao período de 01/01/2024 a 31/12/2024, de responsabilidade de ZILMA DIVINA PEREIRA.

RECOMENDAR que sejam:

(a) observadas as exigências constantes na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), de modo a publicar as informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo órgão público, no Portal de Transparência do Município; e

(b) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou do ente promotor do certame na escolha do agente de contratação, dos membros da comissão de contratação e dos membros da comissão de licitação, nos termos do art. 8º da Lei nº 14.133/2021.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida e que as conclusões registradas no presente certificado não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

III- DISPOSITIVO

Com amparo nas fundamentações acima, esta relatoria apresenta voto em convergência com o entendimento da Secretaria de Controle Externo de Contas e com o Ministério Público de Contas, no sentido de:

3- JULGAR REGULARES as contas de responsabilidade da Sra. Zilma Divina Pereira, Gestora do Regime Próprio Previdência Social – RPPS do Município de Cachoeira Dourada no exercício de 2024.

4- RECOMENDAR à Gestora que sejam:

(a) observadas as exigências constantes na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), de modo a publicar as informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo órgão público, no Portal de Transparência do Município; e

Gabinete do Conselheiro Humberto Aidar

(b) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou do ente promotor do certame na escolha do agente de contratação, dos membros da comissão de contratação e dos membros da comissão de licitação, nos termos do art. 8º da Lei nº 14.133/2021.

Conselheiro Humberto Aidar

Relator